



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.010528/2005-80
Recurso n° 169.543 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.902 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente DML CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TRIBUTO NÃO CONFESSADO E NÃO RECOLHIDO

Cabível o lançamento de ofício para constituir crédito tributário escriturado em livro e declarado em DIPJ, mas que não foi recolhido e nem confessado em DCTF.

INCLUSÃO PRÉVIA DOS TRIBUTOS NO PAES

O “Demonstrativo dos Débitos SRF” incluídos no PAES evidencia que o único débito de CSLL incluído no parcelamento é referente ao período de 06/2000, que não figura entre os períodos autuados.

ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DE DIREITO - ÔNUS DA PROVA.

Consideram-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10580.010528/2005-80
Acórdão n.º **1802-00.902**

S1-TE02
Fl. 274

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme auto de infração de fls. 3 a 11, no valor de R\$ 763.126,97, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A autuação abrangeu a CSLL/trimestral dos anos-calendário 2001 e 2002, no regime do lucro real. Os valores foram apurados pela Contribuinte em sua DIPJ e no livro Diário, mas não foram recolhidos e nem declarados em DCTF, o que motivou o lançamento.

Depois de cientificada da exigência fiscal, a Contribuinte apresentou impugnação com os seguintes argumentos, conforme o relatório da decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-16.213 (fls. 248 a 250):

a) *“verifica-se dos campos onde constam data e assinatura de ciência da Impugnante do teor de cada um dos Autos de Infração anexos (fls. 03 a 06), que foram os mesmos datados como recebidos em 21/10/2005, quando na realidade o foram em 21/11/2005; Trata-se, entretanto, de um erro formal cometido pelo representante da Defendente”, ao tempo em que requer a desconsideração do erro cometido por seu representante e o conhecimento da presente impugnação;*

b) *“conforme se verifica da análise do documento anexo (doc.07), em 13/07/2003 fora formalizado pela Impugnante, Pedido de Parcelamento Especial – PAES, nos termos da Lei nº 10684/2003” e que “dessa forma é que desde julho de 2003 vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas referentes ao PAES, o que se pode verificar através dos DARFs anexos (docs. 09 a 36), assim como, a partir de consulta ao site da Receita Federal” e “destarte, imperioso que desde o início seja considerado o fato de estarem submetidos ao PAES os débitos da Impugnante referentes ao período sob fiscalização, a fim de que esses valores sejam subtraídos da importância supostamente devida a partir do lançamento verificado, constante das autuações”;*

c) *“a Contribuinte optou por fazer um Parcelamento Especial – PAES dos débitos atinentes aos exercícios ora fiscalizados; Obviamente que a consolidação do débito a ser parcelado diante da opção do contribuinte, insurge como verdadeiro ato de fiscalização, pois a autoridade administrativa fará verdadeira análise ‘da vida tributária’ do optante, com o fito de evidenciar o montante ser parcelado; Ainda assim submeter o contribuinte a outro procedimento de fiscalização atinente ao objeto também fiscalizado ‘outrora’, afigura-se como verdadeiro bis in idem” e assim “requer, de logo, diante da repetição de ato fiscal, seja o*

resultado desta última desconsiderado na sua plenitude, ante a sua flagrante ilegitimidade”;

d) alega a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, atinente à base de cálculo do PIS, ao criar novo conceito de faturamento, equiparando-o ao conceito de receita bruta, sobre o qual incidiriam as contribuições, como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, o que causaria a ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS realizada mediante lei ordinária, quando só poderia ter sido efetuada através de lei complementar; Além disto, “a Carta Magna, em seu texto original, prevê a cobrança das contribuições sobre o faturamento e não sobre as receitas financeiras, o que ratifica o fato de serem as disposições contidas na Lei 9.718/98 inconstitucionais”;

e) alega a inconstitucionalidade das Leis nº 9.718/98 e 10.833/03, atinentes à COFINS, no que se refere a sua base de cálculo, qual seja “a primeira das várias celeumas ligadas à cobrança da COFINS, coincide com o assunto discutido no tópico anterior, qual seja a alteração da sua base de cálculo, assim como a do PIS, estendendo-a à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” e que “quanto ao tema, no julgamento do Recurso Especial nº 357950, o Exmo. Juiz Marco Aurélio, emissor do voto vencedor, deixou claro que o novo conceito de faturamento dado pelo dispositivo em comento, foi além do que previu a Constituição Federal e a própria interpretação desta já proclamada pelo Supremo”;

f) “assim sendo, insigne de dúvidas, porque declarado pelo Judiciário, o direito da Impugnante à compensação dos valores recolhidos aos cofres da União tendo por base as alterações instituídas pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que pleiteia desde já”;

g) alega a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que elevou a alíquota da COFINS para 3%, além da nova alteração realizada mediante a Lei 10.833/803, desta vez alcançando 7,6% e passando a ter incidência não cumulativa, e que tais dispositivos ferem o texto constitucional, pois ambas são leis ordinárias e “para que ditas alterações tivessem validade, indispensável seria que a fixação da alíquota tivesse se dado por meio de lei complementar, o que não aconteceu” aduzindo que “não resta dúvida, entretanto, quanto à superioridade hierárquica da lei complementar sobre a ordinária” e que “as alterações da Lei Complementar nº 70/91, entretanto, se deram por meio de leis ordinárias (Leis n.ºs. 9.718/98 e 10.833/03), quando, em verdade, exige-se lei complementar para modificar matéria reservada a lei complementar, como é o caso da COFINS e se pode verificar da análise do art. 154, I da Constituição Federal”, o que resultaria em inaceitável a exigência dos valores descritos no Auto de Infração atinente à COFINS.

Finaliza a sua defesa requerendo perícia contábil por auditor fiscal independente ao presente feito, alegando a necessidade de ver quantificados os valores lançados nos autos de infração, considerados os parcelamentos e as inconstitucionalidades apontadas e nomeando perita assistente, apresentando quesitos relativos ao PIS e a COFINS.

Como mencionado, a DRJ Salvador/BA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

PEDIDO DE PERÍCIA.

É de ser indeferido o pedido de perícia quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão, inclusive por envolver matéria estranha ao feito.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.

Cabível o lançamento de ofício sobre as receitas não oferecidas à tributação, relativas aos tributos não declarados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, nem recolhidos espontaneamente.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Consideram-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe a quem alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

PIS/COFINS. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO.

Incabíveis alegações no tocante aos lançamentos de PIS e COFINS, por configurar-se em matéria estranha ao feito, não podendo ser aqui apreciada.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/10/2008, a Contribuinte apresentou em 11/11/2008 o recurso voluntário de fls. 265 a 269, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, no que diz respeito ao PAES, conforme descrito nos parágrafos anteriores, deixando, entretanto, de abordar questões atinentes ao PIS e à COFINS.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona exigência de CSLL referente aos trimestres dos anos-calendário 2001 e 2002, apurada na modalidade do Lucro Real.

O lançamento se deu porque a Contribuinte, embora tenha apurado e declarado os valores na DIPJ e no Livro Diário, não recolheu e nem declarou os mesmos em DCTF.

A Recorrente alega que em 13/07/2003 formalizou o pedido de Parcelamento Especial (PAES) e que vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas. De acordo com seus argumentos, os débitos do período fiscalizado estariam englobados no parcelamento, e, portanto, os valores já pagos deveriam ser subtraídos da importância supostamente devida.

Mas conforme registrou a Delegacia de Julgamento, o “Demonstrativo dos Débitos SRF” incluídos no PAES (fls. 244 a 246) evidencia que o único débito de CSLL incluído no parcelamento é referente ao período de 06/2000, que não figura entre os períodos autuados.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte não trouxe nenhum elemento que pudesse refutar este fato. Ela simplesmente repetiu os mesmos argumentos de sua primeira peça de defesa, que devem, portanto, ser novamente rejeitados.

Também não encontra qualquer fundamento a alegação de “bis in idem”, com o argumento de que a autoridade administrativa já teria feito uma verdadeira análise da vida tributária da optante, com o fito de verificar o montante a ser parcelado, para novamente submeter a Contribuinte a outro procedimento de fiscalização atinente a objeto já fiscalizado na ocasião do parcelamento.

Os débitos objeto do lançamento sob exame não foram sequer incluídos no parcelamento PAES. Mas ainda que isso tivesse ocorrido, nada obstaría a Fiscalização de realizar auditoria em período que contivesse débito parcelado. A única particularidade é que os valores já pagos, confessados ou parcelados são deduzidos no momento de uma eventual autuação. Mas como já restou esclarecido, este não é o caso dos autos.

Ao final do recurso, a Contribuinte tece críticas à elevada carga tributária no Brasil e ao descompasso entre os tributos e sua contrapartida para a população, que agravariam ainda mais a insatisfação do povo brasileiro. Estas considerações, entretanto, configuram matérias que refogem à competência deste órgão de julgamento administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Processo nº 10580.010528/2005-80
Acórdão n.º **1802-00.902**

S1-TE02
Fl. 279

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa